

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO****PROCESSO 83/2021****CARTA CONVITE 02/2021****RECORRENTE: PLANEXCON GESTÃO PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA**

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade de Porto Feliz, Estado de São Paulo, na Sala de Reunião do Portoprev, localizado à Rua Lídia Maria Potel Antunes, nº 110, Residencial Rafael Alcalá, reuniram-se, às 12:30 os membros da Comissão Permanente de Licitação, devidamente nomeados pela Portaria Portoprev n.º 01, de 04 de janeiro de 2021, abaixo assinados, encarregados de analisar e julgar os recursos apresentados pela licitante PLANEXCON GESTÃO PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA, bem como as contrarrazões apresentadas pela recorrida GCASPP CONSULTORIA CONTÁBIL E SISTEMAS LTDA.

As empresas, ora recorrente e contrarrazoante, apresentaram seus respectivos recursos e contrarrazões tempestivamente à Comissão de licitações. Assim, passamos à análise dos fatos.

Em apertada síntese, participaram efetivamente do certame licitatório 03 (três) empresas, que enviaram os envelopes de Habilitação (Documentos) e Proposta:

1. **PUBLICONSULT ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA**, CNPJ nº 07.061.037/0001-79;
2. **PLANEXCON GESTÃO PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ nº 05.743.030/0001-01;
3. **GCASPP CONSULTORIA CONTÁBIL E SISTEMAS LTDA**, CNPJ nº 10.139.519/0001-09.

Procedida a verificação do Envelope 01 – Habilitação entregue pelas empresas, a licitante PUBLICONSULT ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA foi inabilitada por descumprimento dos seguintes itens do Edital da Carta Convite nº 02/2021:

3.1.3.2 – *Comprovação de Registro da Empresa Licitante no Conselho Regional de Contabilidade.*

3.1.3.3 – *Comprovação que no quadro societário ou funcional da empresa possua profissional(is) com formação acadêmica de nível superior na área de contabilidade para suporte em consultoria contábil devidamente registrado no CRC.*

11.1 *Termo de Referência – As empresas interessadas em apresentar proposta deverão apresentar Atestado de Capacidade Técnica (Modelo – Anexo III), firmado por RPPS – Regimes Próprios de Previdência Social e/ou Entidade de Previdência Complementar, para as quais o licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços pertinentes e compatíveis com o objeto deste Termo de Referência.*

A empresa GCASPP CONSULTORIA CONTÁBIL E SISTEMAS LTDA foi declarada a vencedora, uma vez que apresentou a proposta de valor mais baixo dentre as apresentadas e julgadas válidas pela Comissão de Licitações.

Face ao resultado, foi apresentado o recurso agora analisado.

1) Do Recurso Impetrado pela Licitante PLANEXCON GESTÃO PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA:

Aduz a empresa ora recorrente em suas razões de recurso que os preços praticados pela licitante GCASPP CONSULTORIA CONTÁBIL E SISTEMAS LTDA são inexequíveis, uma vez que são inferiores a 70% da média dos valores superiores à 50% do valor orçado pela Administração, e, também, inferiores a 70% do valor orçado pela Administração, alegando assim estar a proposta em violação ao disposto no art. 48, inc. II, §1º, alíneas "a" e "b", da Lei Federal n. 8.666/1993.

Nesse sentido, ao considerar a proposta da concorrente "manifestamente inexequível", alega que o valor é desproporcional ao orçamento estimativo que deu azo à instauração do certame. Traz a lume lição doutrinária e jurisprudência do Tribunal de Contas da União, invocando o artigo 43, §3º da Lei de Licitações para sugerir a realização de diligências por parte desta Comissão de Licitações a fim de certificar de que o valor apresentado é suficiente para cobrir custos para a execução dos serviços, tais como a manutenção de pessoal qualificado, custos com deslocamentos etc.

A licitante recorrente requer que seja reconhecida a inexequibilidade da proposta declarada vencedora, anulando-se o respectivo ato e prosseguindo-se com as propostas na ordem de classificação, dando-se a oportunidade de a empresa cuja proposta pleiteia desclassificação de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Ainda, defende que a inabilitação de uma das três licitantes fere os §§ 3º e 7º do artigo 22 da Lei Federal n. 8.666/1993, exigindo a existência de, no mínimo, 03 (três) propostas válidas. No mesmo sentido, menciona o entendimento da súmula 248 do TCU, reclamando o cancelamento deste certame e sua respectiva repetição, como medida de segurança jurídica e de rigor legal.

2) Da análise do Recurso:

Passamos agora à análise do mérito do recurso interposto pela licitante:

3.1) Da inexequibilidade da proposta:

No recurso apresentado é levantada a alegação de prática de valores inexequíveis, pleiteando-se a anulação do ato que declarou a recorrida vencedora e o prosseguimento com as propostas em ordem de classificação. A Comissão de Licitação entende que estas alegações não restaram comprovadas, conforme expomos a seguir.

Primeiramente, nas contrarrazões oferecidas pela licitante GCASPP CONSULTORIA CONTÁBIL E SISTEMAS LTDA foi destacado o fato de que cabe à administração de cada empresa ofertante das propostas a composição do preço de seus serviços, de acordo com suas reais necessidades, cuidando, no entanto, de que sejam garantidos todos os serviços exigidos no Termo de Referência anexo ao edital do certame.

Em continuação, a recorrida declara expressamente que o preço por ela ofertado é totalmente compatível para a total execução do contrato de forma eficiente e com qualidade, tendo o cuidado de frisar que sua proposta contempla a consultoria diária de sua equipe, bem como as visitas bimestrais que deverão ocorrer no Instituto.

Para corroborar suas alegações, menciona a entrega dos atestados de capacidade técnica (quatro) na habilitação, os quais foram expedidos por outros RPPS e estão de acordo com o objeto trazido no edital. Nesse quesito, esta comissão procedeu um reexame dos documentos ora apresentados, além de realizar pesquisas junto aos contratos firmados



pela recorrida com outros RPPS, os quais se encontram na mesma faixa dos valores que compõe a proposta.

Quanto à inexequibilidade, entendemos, nos termos do artigo 44, § 3º, da Lei 8666/93, não haver comprovação de inexequibilidade do valor ofertado.

No tocante às porcentagens previstas no artigo 48, II, §1º da Lei de Licitações, lembramos que se tratam de previsões para obras e serviços de engenharia, e de qualquer forma, tratam-se de presunções relativas, que entendemos sanadas pelos esclarecimentos prestados em sede de contrarrazões.

Assim, entendemos não haver comprovação de preço inexequível por parte da licitante impugnada, de forma que julgamos a proposta apresentada pela empresa GCASPP CONSULTORIA CONTÁBIL E SISTEMAS LTDA válida quanto ao valor ofertado.

3.2) Do requerimento de cancelamento do certame, nos termos da Súmula 248 do TCU:

Quanto à alegação de que, ao inabilitar uma licitante dando prosseguimento ao certame com as outras duas não foram observados os §§ 3º e 7º do artigo 22 da Lei Federal n. 8.666/1993, a Comissão de Licitações entende não ter havido tal violação.

Importante ressaltar que, conforme consta da Ata de Abertura e Julgamento, esta comissão convidou 13 (treze) instituições para participar deste certame. Destes, 05 (cinco) enviaram os protocolos de recebimento do convite ou se manifestaram confirmando o recebimento; e, 03 (três) empresas participaram efetivamente, enviando os envelopes de Habilitação e Proposta, de forma que todos os requisitos legais foram cumpridos.

Vejamos o que dispõe a Súmula 248 do TCU:

SÚMULA Nº 248

Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados ressalvados as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993.

Por sua vez, o parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993 reza:

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

Assim, se considerarmos que o certame prosseguiu apenas com 02 (duas) propostas aptas à seleção, pelo fato de uma das três licitantes não ter sido habilitada, a Lei de Licitações dispõe as hipóteses que permitem à Administração a realizarem as demais etapas da licitação, ainda que não hajam 03 (três) propostas aptas, que são as limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados.



314

O parágrafo 7º da Lei 8.666/1993 trata da ocasião que se ocorre a impossibilidade de obtenção de número mínimo de licitantes convidados, remetendo-se ao parágrafo 3º do mesmo diploma, que, por sua vez, expressa que os convidados para a licitação da modalidade Convite deverão ser "escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa".

Conforme já mencionado, esta comissão convidou 13 (treze) empresas para o certame, número consideravelmente superior ao exigido pela lei. Se destas, apenas 03 (três) participaram efetivamente com a entrega dos envelopes, é evidente que as demais não manifestaram interesse na participação. Embora seja tarefa praticamente impossível a apuração dos motivos de tal desinteresse, que certamente deve ser individualizado por cada convidada, pode-se constatar em outros RPPS, principalmente do mesmo porte deste Instituto, que dificilmente se tem a participação de mais de 03 (três) empresas nas licitações. No caso do presente processo, além de se exigir a prestação de serviços técnicos especializados, na forma de consultoria, há a convenção de se realizar no mínimo 01 (uma) visita bimestral presencial por parte da empresa contratada, o que acaba por não ser tão vantajoso para a empresa, de acordo com sua posição geográfica com relação à contratante.

Ademais, a licitante recorrente ao renunciar do seu direito de recurso da fase de habilitação, manifestou a sua concordância com o prosseguimento do certame com as duas empresas habilitadas, configurando assim a preclusão do seu direito de recorrer sobre temas relacionados a este momento do processo de licitação.

Portanto, esta Comissão entende que todos os preceitos legais que regem as licitações foram observados e cumpridos, não havendo justificativa para o cancelamento e a repetição do certame.

3) Da decisão da Comissão de Licitações:

A Comissão de Licitações julga improcedentes as razões de recursos apresentadas pela licitante PLANEXCON GESTÃO PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA, confirmando a validade da proposta impugnada e mantendo a decisão de declarar vencedora a empresa GCASPP CONSULTORIA CONTÁBIL E SISTEMAS LTDA. Encaminhamos o feito ao procurador jurídico para análise e manifestação, e, posteriormente, à superintendente do Instituto.

Porto Feliz, 21 de dezembro de 2021.

Comissão Permanente de Licitação:



Márcio Rodrigues
Membro Comissão

Danilo dos Santos
Membro Comissão

Mayckel Wanderson dos Santos Camargo
Presidente da Comissão



Processo nº 83/2021
Carta Convite nº 02/2021

HOMOLOGAÇÃO & ADJUDICAÇÃO

DANIELA REGINA RODRIGUES PIRES, Superintendente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, no exercício de suas atribuições legais, transcorrido o prazo legal constante no Art. 109, I, “b” e § 6º da Lei Federal nº 8.666/93 e nos termos do Artigo 43 da mesma lei e demais atualizações, HOMOLOGA os procedimentos da licitação em epígrafe, e, conforme parecer da Comissão Permanente de Licitações, devidamente designada pela Portaria nº 01, de 04 de janeiro de 2021, no julgamento da proposta anexa aos autos, na modalidade de menor preço global, ADJUDICA o objeto à instituição GCASPP CONSULTORIA CONTÁBIL E SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.139.519/0001-09, pelo valor de **R\$30.000,00 (trinta mil reais)**. Publique-se, cumprindo os preceitos legais e com as cautelas de praxe, dando continuidade às providências de costume.

Porto Feliz, SP, 29 de dezembro de 2021.

DANIELA REGINA RODRIGUES PIRES
Superintendente

À Comissão de Licitação
Para providências finais;

Ao Setor de Contabilidade
Para as providências da Nota de Empenho